SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269984 - MS (2022/0398505-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SIDNEI RODRIGUES DE MATOS
AGRAVANTE	:	KIRIN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SR DE MATOS EM RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME	:	S R DE MATOS
OUTRO NOME	:	S. R. DE MATOS E CIA. LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
OUTRO NOME	:	MASTTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ALVES ATHAIDE - MT011858
		HABYA MIKAELLA DOURADO DO NASCIMENTO - MT029801
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS013654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. BEM DE CAPITAL. BEM CORPÓREO. PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. BENS IMÓVEIS NÃO ESSENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos), não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o esvaziamento da garantia fiduciária, pois, ao final do *stay period*, deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a essencialidade dos imóveis objeto da alienação fiduciária e manteve a sua expropriação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40409634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:12
Código de Controle do Documento: 90a22939-d4f6-488e-8e53-91372e732e9b

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA40409634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/02/2024 18:53:12
Código de Controle do Documento: 90a22939-d4f6-488e-8e53-91372e732e9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2269984 - MS (2022/0398505-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SIDNEI RODRIGUES DE MATOS
AGRAVANTE	:	KIRIN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SR DE MATOS EM RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME	:	S R DE MATOS
OUTRO NOME	:	S. R. DE MATOS E CIA. LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
OUTRO NOME	:	MASTTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ALVES ATHAIDE - MT011858
		HABYA MIKAELLA DOURADO DO NASCIMENTO - MT029801
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS013654

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. BEM DE CAPITAL. BEM CORPÓREO. PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. BENS IMÓVEIS NÃO ESSENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos), não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o esvaziamento da garantia fiduciária, pois, ao final do *stay period*, deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a essencialidade dos imóveis objeto da alienação fiduciária e manteve a sua expropriação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 588/593, e-STJ).

Documento eletrônico VDA39742135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:36
Código de Controle do Documento: a73078a7-2f95-4678-9e10-b9dcc0966f47

Nas presentes razões, além de repisarem os argumentos expostos no recurso especial, os agravantes aduzem que

> *"(...) não é necessária a revisitação das provas e fatos constante nos autos para fins de análise do recurso especial interposto pelas agravantes, de modo que a r. decisão agravada, que entendeu equivocadamente pela aplicação da Súmula 7/STJ, deve ser prontamente reformada"* (fl. 609, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 625/634 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No recurso especial, os recorrentes alegaram, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sustentando a necessidade de suspensão dos atos de expropriação dos bens imóveis essenciais à atividade empresarial, ainda que o crédito não se sujeite ao plano de recuperação judicial, em virtude do princípio da preservação da empresa.

No caso, a partir dos fatos e das provas dos autos, o tribunal de origem manteve a referida expropriação, nos seguintes termos:

> *"(...)*
> *Vale mencionar que compete ao juízo da recuperação decidir sobre o patrimônio e sua essencialidade ao plano, nos termos do que vem expresso nos artigos47 e 49, §3º, da Lei n. 11.101/2.0051, respeitando o princípio da preservação da atividade empresarial.*
> *(...)*
> *No ponto, o magistrado singular considerou que 'Ainda que não se negue a essencialidade de parte dos bens enfocados, eis que assim afirmado pela Administradora Judicial às fls. 5.510/5.532, no caso concreto, com o houve a homologação do plano de recuperação judicial, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, poderão ser retomadas, tornando-se irrelevante a arguição relativa à essencialidade dos bens oferecidos em garantia fiduciária para a atividade empresarial.' (fl. 34)*
> *(...)*
> *Desse modo, mostra-se possível a adoção de medidas expropriatória se de retomada de bens, relativas aos contratos extraconsursais, considerando já ter sido ultrapassado prazo de suspensão previsto no artigo artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2.005 e aprovado o plano de recuperação judicial.*
> *Ainda que assim não fosse, no que concerne aos bens que as agravantes afirmam serem essenciais para o desenvolvimento da atividade econômica e manutenção da empresa, observa-se que os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal e que tinham como garantia os imóveis de matrícula nº 12.866 e 12.887 do CRI de Coxim/MS e nº 12.234 do CRI de Rio Verde/MS, quando da formulação do pedido de recuperação judicial (26/09/2016), já haviam sido extintos e a propriedade consolidada em nome da instituição financeira.*
> *Logo, como afirmado pela agravada, referidos imóveis já eram de propriedade da Caixa Econômica Federal mesmo antes de ser formalizado o pedido de recuperação judicial, pois dados em garantia fiduciária em contrato de financiamento imobiliário inadimplido. (fls. 247/248)*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA39742135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:36
Código de Controle do Documento: a73078a7-2f95-4678-9e10-b9dcc0966f47

Ademais, de acordo com o parecer do administrador judicial em relação à essencialidade dos bens:

'(...)

Sendo assim, necessário esclarecer que como o terreno esta sendo ocupado apenas para depósito do estoque da empresa, esta não se encaixa nos parâmetros de um bem essencial, pois conforme já explanado neste trabalho é possível verificar que além da condição de bem de capital, deve o bem ostentar, também, o atributo da essencialidade, não sendo este o caso em tela.

(...)

Embora conste no plano que a empresa poderá locar ou arrendar bens de seu ativo, o entendimento pátrio para reconhecimento da essencialidade do bem é fator determinante, nesta perspectiva além da condição de bem de capital o terreno teria que ser bem essencial a atividade de produção das empresas, o que não se constata em um terreno que se encontram guardados alguns estoques da empresa em recuperação judicial.' (fls. 94/96)

Logo, além de a propriedade dos referidos imóveis já ter se consolidado em favor da Caixa Econômica Federal anteriormente ao pedido de recuperação judicial, também não se constata a essencialidade dos bens acima mencionados.

(...)

Por fim, a consolidação da propriedade dos bens em questão em favor da credora fiduciária não implica, necessariamente, a inviabilização das atividades empresariais, uma vez que podem ser instaladas e realizadas em outro local e imóveis destinados para essa finalidade.

(...)" (fls. 328/332, e-STJ - grifou-se).

De fato, a Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.758.746/GO, definiu que o "bem de capital" a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontre, portanto, em sua posse (prédios, máquinas, ferramentas, equipamentos e veículos), não se podendo atribuir tal qualidade a um bem cuja utilização signifique o esvaziamento da garantia fiduciária, pois, ao final do *stay period*, deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO 'BEM DE CAPITAL'. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os 'bens de capital', objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de 'bem de capital', referido na parte final do § 3º do art.

Documento eletrônico VDA39742135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:36
Código de Controle do Documento: a73078a7-2f95-4678-9e10-b9dcc0966f47

49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo 'bem de capital', conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o 'bem de capital', que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.

Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em 'retenção' ou 'proibição de retirada'. Por fim, ainda para efeito de identificação do 'bem de capital' referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede 'seus recebíveis' à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo 'bem de capital'. Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos 'bens de capital', fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, 'bem de capital', ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido" (REsp nº 1.758.746/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018).

Nesse contexto, a revisão da conclusão do acórdão recorrido, que afastou a essencialidade dos imóveis objeto da alienação fiduciária e manteve a sua

Documento eletrônico VDA39742135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:36
Código de Controle do Documento: a73078a7-2f95-4678-9e10-b9dcc0966f47

expropriação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCÁRIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. ESSENCIALIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 105, III, 'A' E 'C', DA CF. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
> *3. No caso, a Corte de origem assentou que, decorrido período superior a dez anos, não pode a parte alegar a essencialidade do bem visando impedir a consolidação da propriedade fiduciária, prevalecendo, na hipótese, as normas que regulamentam essa modalidade contratual em detrimento da tese de que os bens seriam indispensáveis ao desenvolvimento da atividade empresarial. Para rever tal entendimento, acolhendo a pretensão de reconhecer a essencialidade dos bens e impedir a consolidação da propriedade fiduciária, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.*
> *(...)*
> *9. Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp nº 2.031.236/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39742135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 31/01/2024 18:34:36
Código de Controle do Documento: a73078a7-2f95-4678-9e10-b9dcc0966f47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.269.984 / MS

Número Registro: 2022/0398505-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08018939120168120011 14098502020228120000 14098502020228120000050000 14098502020228120000050001 14098502020228120000050002 14098502020228120000050003 80189391201681200 11

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIDNEI RODRIGUES DE MATOS
AGRAVANTE	:	KIRIN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SR DE MATOS EM RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME	:	S R DE MATOS
OUTRO NOME	:	S. R. DE MATOS E CIA. LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
OUTRO NOME	:	MASTTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ALVES ATHAIDE - MT011858
		HABYA MIKAELLA DOURADO DO NASCIMENTO - MT029801
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS013654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Documento eletrônico VDA40356380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:10:59
Código de Controle do Documento: 915a954e-eb05-4dc2-93ac-abaca4071c7e

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SIDNEI RODRIGUES DE MATOS
AGRAVANTE	:	KIRIN SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
AGRAVANTE	:	LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	SR DE MATOS EM RECUPERACAO JUDICIAL - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
OUTRO NOME	:	S R DE MATOS
OUTRO NOME	:	S. R. DE MATOS E CIA. LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER MOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA
AGRAVANTE	:	MASTTER COMERCIO DE PECAS E MOTOCICLETAS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'
OUTRO NOME	:	MASTTER COMÉRCIO DE PEÇAS E MOTOCICLETAS LTDA
ADVOGADOS	:	RICARDO ALVES ATHAIDE - MT011858
		HABYA MIKAELLA DOURADO DO NASCIMENTO - MT029801
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134
		LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS013654

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40356380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:10:59
Código de Controle do Documento: 915a954e-eb05-4dc2-93ac-abaca4071c7e